



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.176 - PA (2018/0177987-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
AGRAVADO : ADEL CIR RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO : ALZINIRA MORAIS GOMES
AGRAVADO : FATIMA DE BELEM CHAGAS BRASIL
AGRAVADO : FLAVIO SARAIVA DA COSTA
AGRAVADO : GETULIO PIEDADE SILVA
AGRAVADO : JOAO BATISTA CAMPOS DA LUZ
AGRAVADO : MANOEL GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO REIS DE FARIAS
AGRAVADO : MARIA MARLENE COSTA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES DOS SANTOS - PA010383

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.176 - PA (2018/0177987-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
AGRAVADO : ADEL CIR RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO : ALZINIRA MORAIS GOMES
AGRAVADO : FATIMA DE BELEM CHAGAS BRASIL
AGRAVADO : FLAVIO SARAIVA DA COSTA
AGRAVADO : GETULIO PIEDADE SILVA
AGRAVADO : JOAO BATISTA CAMPOS DA LUZ
AGRAVADO : MANOEL GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO REIS DE FARIAS
AGRAVADO : MARIA MARLENE COSTA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES DOS SANTOS - PA010383

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que deu provimento ao recurso especial, "*determinando o retorno dos autos à origem para que o prazo prescricional seja analisado com base na jurisprudência do STJ*".

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que deve ser mantido o acórdão proferido na Corte de origem que reconheceu o implemento da prescrição ânua, mormente considerando que os ora recorridos estavam cientes dos vícios construtivos há muitos anos, não podendo ser estabelecida obrigação securitária perpétua.

Alega, ademais, a existência de fato novo a ensejar o sobrestamento do recurso, qual seja o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827.996/PR.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.176 - PA (2018/0177987-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
AGRAVADO : ADEL CIR RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO : ALZINIRA MORAIS GOMES
AGRAVADO : FATIMA DE BELEM CHAGAS BRASIL
AGRAVADO : FLAVIO SARAIVA DA COSTA
AGRAVADO : GETULIO PIEDADE SILVA
AGRAVADO : JOAO BATISTA CAMPOS DA LUZ
AGRAVADO : MANOEL GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO REIS DE FARIAS
AGRAVADO : MARIA MARLENE COSTA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES DOS SANTOS - PA010383

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Há de ser mantida a decisão agravada, porquanto alicerçada na jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à prescrição, de um lado, a linha da atual orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que se aplica o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(EResp 1.272.518/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 30/6/2015)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, II, b", DO CC.

1. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente.

2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, "b", do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH).

3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ).

4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido.

5. Agravo interno de fls. 488/511 provido.

(AgInt no REsp 1.420.961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 30/05/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. "Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916" (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 30/6/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 209.662/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 18/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe de 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Aplica-se o prazo prescricional anual (art. 178, § 6º, II, do CC de 1916) às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.287.043/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição ânua da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 123.250/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/8/2013)

De outro lado, esta Corte de Justiça consagra o entendimento de que os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora.

Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO.

1. Não há julgamento extra petita se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Precedentes.

2. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

3. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.

Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.143.962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe de 09/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição da pretensão autoral, é importante esclarecer que, na linha dos julgados desta Corte, os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Logo, deve ser afastada a prejudicial de prescrição.

2. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação e do término do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária se revela, na hipótese dos autos, inviável, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.297.557/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe de 02/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. 2. Não é possível acolher a tese de interesse da CEF na causa, em virtude da utilização do FCVS, com a respectiva declinação da competência para a justiça federal, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 4. A alegação de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 5. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 6. Agravo interno não provido.

É oportuno ressaltar que não é viável o exame das questões trazidas no presente agravo interno, por demandarem incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que, como sabido, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Portanto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve esta ser mantida, com a remessa dos autos à origem para que sejam analisadas as premissas fáticas do caso concreto e, assim, aplicado o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, acima mencionado.

Por fim, cumpre salientar que o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 827.996/PR, por maioria de votos, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à possível existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceiro interessado nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, as questões trazidas no presente recurso especial não estão abarcadas pela referida decisão do Pretório Excelso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0177987-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.754.176 / PA** **AgInt no**

Números Origem: 00058500320108140006 00390746020078240038 390746020078240038
58500320108140006

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEL CIR RIBEIRO SANTOS
RECORRENTE	: ALZINIRA MORAIS GOMES
RECORRENTE	: FATIMA DE BELEM CHAGAS BRASIL
RECORRENTE	: FLAVIO SARAIVA DA COSTA
RECORRENTE	: GETULIO PIEDADE SILVA
RECORRENTE	: JOAO BATISTA CAMPOS DA LUZ
RECORRENTE	: MANOEL GUEDES DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO REIS DE FARIAS
RECORRENTE	: MARIA MARLENE COSTA DE FREITAS
RECORRENTE	: MARIA RIBEIRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS	: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
	MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES DOS SANTOS - PA010383
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
	KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
	JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
AGRAVADO : ADEL CIR RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO : ALZINIRA MORAIS GOMES
AGRAVADO : FATIMA DE BELEM CHAGAS BRASIL
AGRAVADO : FLAVIO SARAIVA DA COSTA
AGRAVADO : GETULIO PIEDADE SILVA
AGRAVADO : JOAO BATISTA CAMPOS DA LUZ
AGRAVADO : MANOEL GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO REIS DE FARIAS
AGRAVADO : MARIA MARLENE COSTA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES DOS SANTOS - PA010383

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.